

Ofício nº 031/2023.

Abaiara/CE, 07 de Março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,
MANOEL LUIZ ALVES FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Abaiara - CE

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para prestar os devidos esclarecimentos sobre os temas ventilados no Ofício de Convocação 003/2023 de autoria desta ilustre Casa Legislativa.

Inicialmente, devemos esclarecer que os servidores municipais ocupantes dos cargos de Atendente Infantil tiveram regulamentação da sua função, recentemente, através da Lei Municipal 516/2022, na qual foi definido piso, gratificação e delimitação das atribuições do cargo.

Ademais, através do Decreto Municipal Nº 05/2023, de 10 de fevereiro de 2023, foi concedido o reajuste de 7%(sete por cento) sobre o piso salarial dos Atendentes Infantis, estando estes servidores percebendo atualmente a remuneração base de R\$ 1.712(mil setecentos e doze reais), acrescido da gratificação no valor de R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais), totalizando um valor de R\$ 2.062,00(dois mil e sessenta e dois reais). Este Decreto tem como amparo legal o artigo 6º da lei municipal 516/2022, que autorizam o Executivo a atualizar mediante decreto, calculado com base nos índices inflacionários, o piso salarial desses servidores.

Nesse sentido, as categorias dos Atendentes Infantis receberam reajuste salarial conforme os índices inflacionários, ou seja, mesmo percentual de reajuste do salário mínimo nacional, conforme determina a legislação municipal e o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração, no sentido de tratamento igualitário aos servidores.

Quanto ao projeto de indicação do Sr. Vereador Ricardo Leite de Figueiredo, esclarece que foi realizado estudo técnico sobre a viabilidade contábil-financeira sobre a possibilidade de reajuste salarial de 15%(quinze por cento) e conclui-se pela inviabilidade, uma vez que ocorreu um aumento considerável na folha de pagamento da secretaria de educação, decorrente entre outros, da posse novos servidores efetivos, bem

como gratificações já implantadas para as diversas categorias de servidores da educação. Assim, não pode a gestão municipal exceder os limites impostos pela Lei de responsabilidade Fiscal (Lei Federal nº101/2000), bem como a estimativa de repasses de recursos do FUNDEB para o exercício financeiro de 2023.

Nesse esteio, acrescenta-se que embora exista uma demanda de equiparação salarial e de atribuições dos servidores ocupantes do cargo de Atendente infantil e o cargo de Professor, é preciso esclarecer que além de desenvolverem funções e atribuições diferentes, estes cargos possuem exigência de escolaridade distintas, quando do provimento mediante o concurso público. Enquanto o para o cargo de professor exigiu-se o nível de escolaridade de ensino superior, o cargo de atendente infantil foi exigido comprovação de conclusão de ensino médio.

Neste sentido, dispõe o teor do art. 37, II, da CF, que a ascensão funcional, consistente na investidura em categoria diversa daquela ocupada pelo servidor, só pode ser alcançada mediante prévia aprovação em concurso público, assim está a Administração proibida de proceder a ascensão funcional dos Atendentes Infantis ao cargo de Professor.

Para melhor ilustrar o que foi esclarecido, colaciono a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

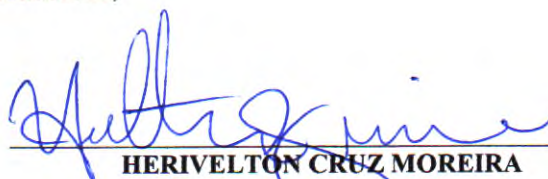
CONCURSO PÚBLICO – AFASTAMENTO – INADEQUAÇÃO. Surge inconstitucional o aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura foi o nível médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior.

(STF - RE: 740008 RR, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/04/2021)

Desse modo, reiteramos o compromisso da Gestão municipal com a justa e adequada remuneração dos servidores municipais obedecendo os ditames da legislação pátria.

Outrossim, aproveito para reiterar meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



HERIVELTON CRUZ MOREIRA
Secretário Municipal de Educação
Portaria nº 0109084/2022 - GP